



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600299-50.2020.6.21.0060

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS - RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO -
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: IVAN EDUARDO SCHERDIEN
ARLETE HARTWIG

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020.
VEREADOR. PRELIMINAR.
INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.
MÉRITO. PREJUDICADO. **PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de IVAN EDUARDO SCHERDIEN, referente à Campanha Eleitoral de 2020, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito do Município de Turuçu, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença, que **aprovou com ressalvas** as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas pelo candidato, determinando a devolução dos valores recebidos do FEFC, cuja utilização não restou comprovada, nos termos art. 79, § 1º, da citada Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso, afirmando que comprovou o gasto eleitoral com o contrato de prestação de serviços e RPA, deixando apenas de juntar o cheque, por não ter conseguido obtê-lo em tempo hábil.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 18782883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante à tempestividade, o recorrente foi intimado da sentença em em 20/01/2021, quarta-feira (ID 20339733), e o recurso foi interposto apenas no dia 26/01/2021, terça-feira (ID 20339883), não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido, foi certificado o decurso do prazo recursal, conforme certidão de ID 20339833.

Portanto, o recurso **não** deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

Diante da intempestividade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL